



PROCESSO Nº 1834152018-4

ACÓRDÃO Nº 308/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, os dados apresentados pela escrituração contábil regular, não analisada pela fiscalização, mostraram incoerências e falta de elementos no Levantamento inicialmente apurado, levando a incerteza e iliquidez do crédito tributário, o que levou a sua improcedência.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações acompanhadas de provas documentais válidas, que foram capazes de desconstituir parte do crédito tributário lançado na inicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002389/2018-00** (fl.3), lavrado em 14 de novembro de 2018, contra a



empresa **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº16.097.440-2, condenando-o ao crédito tributário no valor total de R\$ 1.737,86 (hum mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 868,93 (oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 868,93 (oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), de multa por infração arrimado no artigo 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado por indevido o valor de R\$ 558.244,94 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavo) de ICMS e multa por infração, pela motivos expostos acima citados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO N° 1834152018-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS  
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS  
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. "In casu", os dados apresentados pela escrituração contábil regular, não analisada pela fiscalização, mostraram incoerências e falta de elementos no Levantamento inicialmente apurado, levando a incerteza e iliquidez do crédito tributário, o que levou a sua improcedência.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações acompanhadas de provas documentais válidas, que foram capazes de desconstituir parte do crédito tributário lançado na inicial.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002389/2018-00, lavrado em 14/11/2018, em desfavor da empresa **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA**, inscrita no CCICMS/PB sob o n° 16.097.440-2, no qual o sujeito passivo é acusado ter cometido as seguintes infrações:



**0009–FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS..

**0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. >>** O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS E MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS; IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 559.982,80 ( quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sendo R\$ 279.991,40 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 279.991,40 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) de multa por infração, arriada no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Auto de Infração (fl.3); Conta Mercadorias exercício 2013/2014 e 2015 (fls.4 7 e 10); Levantamento Financeiro (fls.05,06,08,09,11 e 12); Levantamento da Conta Caixa (fls.13 a 15); Ordem de Serviço Normal (fl.16a19) e diversos Documentos (fls. 20 a 722).



Ciente da presente ação fiscal, via postal em 05/12/2018(fl.569), a autuada, interpôs Impugnação tempestiva em 18/09/2017 (fls.573 a 579). Em sua defesa, afirma, em síntese o seguinte:

- Inicialmente, fez um breve histórico fático das autuações contidas no documento constitutivo do crédito tributário e, em seguida, transcreveu o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém as penalidades cominadas pela autoridade fiscal;
- Em seguida, informa que não foi considerada pela fiscalização, na elaboração dos fluxos financeiros de 2013 e 2014, a existência das seguintes variáveis: 1) os montantes de R\$ 671.488,32 e R\$ 765.890,94, respectivamente, relativos ao Prejuízo Bruto com Mercadorias com Substituição Tributária que precisariam ser abatidos da omissão de vendas no levantamento financeiro; 2) o saldo da conta “duplicatas a pagar no próximo exercício de 2014 que foram efetivamente pagos no ano seguinte (fls.586/588), ou seja; em 2015; e 3) a disponibilidade financeira de R\$ 319.720,23 (fl.585), ocorrida no exercício anterior (2013) em virtude da existência de um superávit, através do confronto entre receitas e despesas;
- Cita e reproduz decisões do tribunal administrativo do Estado da Paraíba (CRF/PB) acerca do tema acima exposto;
- Dando sequência, demonstra novos Levantamentos Financeiros, corrigindo os erros de valores havidos no feito fiscal, apurando um superávit financeiro nos anos-base de 2013 e 2014(fl.583 e 585);
- Prossegue afirmando, acerca da igual improcedência relativamente à acusação sobre a suposta existência de notas fiscais de entradas não registradas nos livros próprios, já que estes documentos estão devidamente informados na EFD/SPED FISCAL.

Assim, como termo final da peça reclamatória e com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer que ela seja conhecida, admitida e provida, postulando pela improcedência da peça vestibular em questão.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscal (fl.723), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita a seguir:

DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS, PRESUMIDA DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, NOS LIVROS PRÓPRIOS DO DESTINATÁRIO/AUTUADO. PARCIALIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXPURGO DE OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. ESTE E DEMAIS AJUSTES REALIZADOS. IMPUTAÇÃO AFASTADA.



- Mantida, em parte, a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo.
- O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização, através do Levantamento Financeiro, não comprovou a ocorrência de déficit financeiro, uma vez que as despesas incorridas foram inferiores às receitas declaradas nos exercícios denunciados, não eclodindo a presunção prevista pela legislação de regência. Argumentos da defesa foram suficientes para afastar a acusação.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância monocrática, por meio de seu DT-e em 16 de novembro de 2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento

Este é o relatório.

#### VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002389/2018-00**, contra a empresa **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA**, que visa exigir o crédito tributário referente: (i) Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios e (ii) Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro, exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme relato na peça inicial às (fls. 3 e 4)”.  
Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

- I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;
- (...)



Parágrafo único. **Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.**

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

### **ACUSAÇÃO 01- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.**

Essa denúncia imposta no auto de infração teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Ressalte-se o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, por presunção legal, independentemente de as mercadorias serem ou não tributadas

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa arremada no art. 82, V, “f”, da Lei n. 6.379/96, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Esta matéria foi tratada por meio de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:



### NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

A Fiscalização constatou a irregularidade mediante o trabalho de cruzamento de banco de dados, no qual são confrontados os arquivos magnéticos (Sintegra), dos fornecedores da Autuada com as escriturações no seu Livro Registro de Entradas/EFD.

Na análise, comprovou-se que a Autuada omitiu o registro de várias notas fiscais de aquisições, consoante foi demonstrado às fls. 375 e 376 a 386 dos autos.

O contribuinte em sua impugnação alega a improcedência da presunção, que a acusação não merece prosperar, uma vez que as notas fiscais relacionadas pela Fiscalização foram informadas no seu EFD/SPEED FISCAL.

Com base nestes argumentos, a autuada requer a exclusão das respectivas notas fiscais.

Nesse ponto, cumpre destacar fragmento do entendimento pronunciado na instância *a quo*, ao qual me acosto inteiramente, senão vejamos:

“No caso em deslinde, verifica-se que a empresa apresentou provas parciais para as notas fiscais de aquisição listadas no levantamento de auditoria, uma vez que ficou constatado que parte das operações autuadas, qual seja, os documentos fiscais de n°s 50.065, 574.093, 50.845, 540.786 e 51.068, relativamente ao mês de dezembro de 2015, foram devidamente registrados na sua EFD, no ano calendário seguinte, ou melhor, em janeiro de 2016.

Noutro giro, o argumento de que todas as notas fiscais apontadas pela auditoria, como não lançadas, foram devidamente registradas, em sua escrita fiscal não foi comprovado nos autos do processo ora questionado”.

Da leitura do trecho acima, não resta dúvida do acerto da instância prima, excluindo as notas fiscais listadas anteriormente, incluídas pela fiscalização na denúncia, emitidas no exercício de 2015, portanto imperiosa e correta a sua exclusão.

Assim sendo, entendo correto os ajustes promovidos pela instância prima, notadamente face as provas trazidas pelo contribuinte que se mostraram capazes de elidir parte da presunção de omissão de saídas de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

Ademais, cumpre destacar que o entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo daquele contido no Acórdão n° 052/2019, Relator Cons<sup>o</sup> Petrônio Rodrigues de Lima, transcrito abaixo:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE  
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ALTERADA A**



**DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

***- A falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que ocorreu em parte no presente caso, em que o contribuinte trouxe aos autos provas que elidiram parcialmente a acusação inserta na inicial.***

Assim, nada há para corrigir na decisão do ilustre Julgador Singular que fez a exclusão correta da parte da infração indevidamente lançada contra o sujeito passivo, mantendo somente a parcela legalmente devida.

#### **ACUSAÇÃO 02 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO.**

O Levantamento Financeiro consiste em uma técnica de fiscalização que visa a verificar se o contribuinte utilizou recursos em volume superior às suas disponibilidades financeiras, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas, em conformidade com a presunção legal de omissão de saídas capitulada no dispositivo regulamentar previamente citado, constituindo violação aos art. 646, art. 158, I c/c o art.160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, transcritos anteriormente.

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido dispositivo.

Nesse diapasão, o artigo 56 da Lei n. 10.094/2013, estabelece que o **ônus da prova compete a quem esta aproveita.**

**Art. 56**– Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.  
Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Por imperativo legal. A constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos arts. 158, I, e 160, I, ambos do RICMS/PB, com penalidade ao artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, já transcritos anteriormente.

É de bom alvitre, destacar que a autuada, questionou que a fiscalização deixou de considerar valores importantes e que gerou repercussão no resultado do exercício, os valores relativos ao Prejuízo Bruto Apurado com Mercadorias com



Substituição Tributária que não foram abatidos dos montantes referentes à Omissão de vendas.

Continua afirmando ainda, que sejam consideradas as mercadorias adquiridas a prazo e que serão pagas no exercício subsequente, assim como, que se leve em conta a disponibilidade financeira havida no ano de 2013 e que deveria ser levada ao fluxo financeiro de 2014, como saldo inicial da conta Caixa. Entende serem estes os equívocos cometidos pelo Fisco em seu trabalho.

Debruçando-se de maneira diligente sobre os autos, e analisando detidamente as provas acostadas pelo contribuinte, o diligente julgador monocrático constatou que, de fato, assistia razão ao contribuinte, e, diante disso, assim se manifestou:

**“Desse modo, caracterizam-se inadequados os Levantamentos Financeiros dos fluxos financeiros realizados pela autoridade Fazendário lançadora e que serviram de suporte para a exigência fiscal em questão, posto que não retratam com fidelidade a situação financeira da empresa autuada.**

Nesse compasso, em meu ponto de vista e como registrado acima, reconheço os levantamentos do fluxo financeiro, realizados pela Impugnante e acostados aos autos, às fls. 583 a 585, e, em consequência, desconheço ou descarto os fluxos financeiros originais da empresa, realizados pelo Fisco Estadual, nos exercícios de 2013 e 2014, para assim, de modo diverso ao apurado pela fiscalização, comprovar a existência de recursos disponíveis acima do total de desembolsos nos mesmos períodos anuais.

Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que não restou comprovada a prática infracional. De acordo com o prescrito pela parágrafo único do artigo 646, do RICMS/PB, a ocorrência de omissão de operações tributáveis (fato presumido) não ficou evidenciada, pois se verificou que o contribuinte apresentou, nos EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, segundo registros e informações que ele mesmo prestou ao fisco, recursos em valores superiores aos despendidos com investimentos que realizou (fato presumido).

Assim, não temos como acolher os Levantamentos Financeiros realizados pela fiscalização referente nos exercícios de 2013 e 2014, por resultarem em crédito fiscal ilíquido e incerto;

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte de Julgamento, quando da análise de questão semelhante, cujo acórdão transcrevemos abaixo:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA NÃO**



CONFIGURADA. ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, não foram apresentadas provas negativas capazes de debelar a acusação fiscal.*

*- Contribuinte enquadrado como Simples Nacional não está obrigados ao lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. No caso dos autos, todavia, não há possibilidade de se refazer o feito dado que expirado o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário mediante novo lançamento.*

*- Constatado que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção juris tantum, arrimada no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, que prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Ajustes realizados.*

*- Reincidências não caracterizadas, porquanto a sentença definitiva das infrações precedentes se dera em momento posterior aos períodos dos fatos geradores apontados no presente libelo basilar.*

**Acórdão CRF-PB 049/2022 Cons<sup>a</sup> Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões**

Dessa forma, ratifico a decisão monocrática em improceder esta acusação, por entender não estarem presentes os pressupostos exigidos no art. 646 para referendar a exigência fiscal.

Por fim, havemos de reconhecer que não merece reparo a sentença exarada na instância prima, dando-se o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos, pelo julgador singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de



Estabelecimento nº **93300008.09.00002389/2018-00** (fl.3), lavrado em 14 de novembro de 2018, contra a empresa **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº16.097.440-2, condenando-o ao crédito tributário no valor total de R\$ 1.737,86 (hum mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 868,93 (oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 868,93 (oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), de multa por infração arrimado no artigo 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado por indevido o valor de R\$ 558.244,94 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavo) de ICMS e multa por infração, pela motivos expostos acima citados.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 06 de julho de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator